

NOTA PRÁTICA nº 4/2014
22 de Dezembro de 2014

**Pedidos de informações à Google, à
Facebook e à Microsoft**
– experiência prática

O pedido de informações a fornecedores de serviços Internet dos Estados Unidos da América (à Google, à Facebook e à Microsoft) é objeto da Nota Prática nº 3/2014, de 12 de Junho de 2014, do Gabinete Cibercrime. Nessa Nota Prática descreve-se como a Procuradoria-Geral da República estabeleceu contactos com aqueles operadores e com eles acordou formas expeditas de solicitação de informações.

Neste contexto, os fornecedores aceitam remeter ao Ministério Público dados referentes à identificação do titular da conta (nome, morada e endereço IP a partir do qual a conta foi aberta), que existem enquanto a conta estiver ativa. Quanto aos concretos acessos à conta, a identificação do endereço IP a partir do qual foi feito o acesso, apenas é guardada por 90 dias. A solicitação de informação a estes operadores deve ser feita diretamente por cada um dos magistrados do Ministério Público, usando para o efeito formulários acordados com estas entidades.

Em complemento daquilo que se recomenda na Nota Prática nº 3/2014 e atendendo à experiência de implementação da mesma, entretanto decorrida, referem-se de seguida regras e procedimentos que permitirão obter melhores e mais rápidos resultados.

1.

No preenchimento dos formulários, não deve alterar-se o teor dos mesmos – além de desvirtuar a sua finalidade uniformizadora e de reduzir a confiança que o mesmo incute, a alteração corre o risco de introduzir solicitações de informações que, não respeitando os protocolos estabelecidos, também poderão violar a lei.

2.

É mais eficaz o preenchimento mecanografado do formulário – o seu preenchimento manuscrito corre o risco de ser de difícil leitura.

3.

O Artigo 14º, nº 1 e nº 4 da Lei do Cibercrime regula a solicitação de informações a fornecedores de serviço Internet, enquadrando a mesma na esfera de competências da autoridade judiciária. Portanto, a solicitação deste tipo de informações, em inquérito, deve ser efetuada pelo Ministério Público e não delegada em OPC.

4.

A informação sobre acessos à Internet ou a serviços na Internet é muito volátil, sendo apagada pouco tempo depois daquele acesso. A sua obtenção apenas é viável se a informação for solicitada de forma muito expedita.

É pois de toda a vantagem que a mesma seja solicitada, logo que possível após a instauração do inquérito e logo que se apurar que esta informação fará falta.

5.

No preenchimento do formulário deve sempre incluir-se o nome do magistrado que subscreve o pedido e a sua assinatura, bem como o respetivo endereço de correio eletrónico – é também vantajoso indicar o respetivo número de telefone.

6.

Da mesma forma, devem indicar-se, mesmo que de forma sumária, os factos em investigação e a respetiva qualificação penal.

7.

Se o que se pretende é informação sobre quem disponibilizou informação *online* (por exemplo o IP associado a um *post* num Blog ou no Facebook), deve indicar-se no formulário o *link* desse conteúdo.

8.

No caso do Facebook, o pedido de informações deve ser efetuado por via do portal disponibilizado para o efeito (<https://www.facebook.com/records>). O pedido por correio eletrónico, embora aceite, deve ser reservado para casos excecionais, por o procedimento interno, no Facebook, ser muito mais burocrático, complexo e, por essas razões, de resposta muito mais demorada.

9.

No caso da Google, o pedido de informações deve ser efetuado por correio eletrónico (para lis-global@google.com). Embora sejam excepcionalmente admitidos pedidos por fax, esta via é desaconselhada, por o respetivo procedimento ser muito mais demorado.

10.

Os operadores disponibilizam-se para analisarem individualmente e procurarem dar resposta a casos sem resposta ou de resposta demorada (sendo considerada resposta demorada a que não for satisfeita após ter decorrido um mês sobre o pedido). Nesses casos, o Gabinete Cibercrime (cibercrime@pgr.pt) envidará junto do operador os esforços necessários.